



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 96/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 26 de outubro de 2023.

PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO POR SERVIDOR DA
JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM
BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI
8.666/93.

(Proc. adm. nº SEI-220011/003120/2023)

I.

RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição de item PES 0048/2023 (doc. SEI nº [61840594](#)) para a participação de servidor desta Autarquia no “7º CONGRESSO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA, CONTROLE PÚBLICO E GESTÃO DE RISCOS NAS AQUISIÇÕES”, a ser realizado entre os dias 27 e 29 de novembro, em Foz do Iguaçu-PR, o valor da inscrição é de R\$ 5.399,00 (cinco mil, trezentos e trezentos e noventa reais).

Consta em doc. SEI nº [61757675](#), CI JUCERJA/SUPAF Nº64 solicitando autorização à Presidência para inscrição da servidora Klemir Arus Mohammad, desta autarquia, em Congresso voltado à governança, controle e gestão de riscos relacionados à Administração Pública e entidades que, de um modo geral, operem recursos considerados públicos.

A programação do evento está anexada em doc. SEI nº [61757850](#). Consta em doc. SEI nº 61793511, a tabela dos valores.

Consta, de doc. SEI nº 61772813, despacho do Sr. Presidente desta autarquia, no qual autoriza a participação da servidora KLEMIR ARUS MOHAMMAD (ID:434498-0).

Consta em doc. SEI nº 61792203, histórico do banco de preços do SIGA.

Verifica-se em doc. SEI nº 61792155 consulta ao Banco de Preços – TCE. Em doc SEI nº 61792690, consta pesquisa ao Banco de Preços Negócios Públicos.

Verifica-se em doc. SEI nº 61840979 requisição SIGA aprovada pelo Ordenador de Despesas.

Em doc. SEI nº 62091249, consta Mapa de Demonstração de Pesquisa de Mercado do sistema SIGA.

Em doc. SEI nº 62095032, consta Reserva Orçamentária no sistema SIGA no valor de R\$ 5.399,00 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais)

Foi acostada em doc. SEI nº 62095938, DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Ato contínuo, foi acostada em doc. SEI nº 62105106, a Autorização de Reserva Orçamentária pelo Superintendente de Administração e Finanças.

Constam em doc. SEI nº 62092025, certidões de regularidade jurídico-fiscal da contratada, sendo oportuno salientar que incumbe ao setor técnico responsável a verificação destes documentos previamente à formalização da contratação.

Em doc. SEI nº 62092182, consta Pesquisa de sanções junto ao Sistema SIGA.

Foi anexado em doc. SEI nº 49303384, comprovante de inscrição do servidor.

Em doc. SEI nº 62127658 consta *Checklist: Contratação Direta de Serviço*, elaborado pela PGE-RJ, devidamente preenchido por servidora da SAF.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 62131370).

II.

FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que, na forma do art. 25, II, da Lei 8.666/93, é inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, porquanto, configurada a inviabilidade de competição.

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Registre-se, por relevante, que é entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado que a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamente, a decisão pela contratação direta, com embasamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Neste passo, verifica-se que a participação no congresso, tendo em vista sua natureza, tem por finalidade agregar conhecimento sobre governança, controle gestão de riscos, temas correlatos e de fundamental importância para a Administração Pública e entidades que, de um modo geral, operem recursos considerados públicos e, com isso, aperfeiçoar o desempenho das funções da servidora, , que atua na Administração desta Autarquia, sendo certo que os temas (informados em doc. SEI nº 61757850) a serem abordados no evento demonstram singularidade.

Cumprido registrar que foi juntado aos autos, documento que demonstra o preço público para a inscrição no evento (doc. SEI nº 61757850), pelo que resta atendida a exigência contida no Enunciado nº 26, da PGE, abaixo transcrito:

“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.

(ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”. Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16”

Ressalta-se que o documento indexado sob o SEI nº 61757675, destaca a singularidade do objeto e a finalidade da contratação, qual seja: *“...Considerando que, mais do que os aspectos teóricos necessários ao entendimento do assunto, o evento proporciona uma compreensão prática sobre os temas e sua aplicabilidade na realidade das organizações públicas brasileiras...”* razão pela qual verificamos que a contratação proposta também está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da d. PGE:

“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação”

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida, cujo documentos foram acostados em doc. SEI 62092025.

“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”

Insta ressaltar, ainda, que, os documentos n.º SEI 62095938 e n.º 62105106, atestam, respectivamente, a disponibilidade orçamentária financeira e a autorização da reserva orçamentária lançada pelo Ordenador de Despesas. Atestou-se, ademais, que a despesa com a contratação em conformidade com o Plano de Contratações Anual – PCA 2023 (doc. SEI nº 62122430).

III.

CONCLUSÃO:

Isto posto, e consideramos estarem reunidos os requisitos mínimos para a contratação proposta, não vislumbramos óbices ao prosseguimento, com a ressalva de que não foram apreciados aspectos técnicos, econômico-financeiros, tampouco aqueles afetos ao juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, vez que o exame desta PR fica adstrito aos aspectos jurídicos da hipótese em tela.

Em 26 de outubro de 2023.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 96/2023-LBM-PR-JUCERJA, de 26 de outubro de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/003120/2023.

À Superintendência de Controle Interno, para prosseguimento.

Em 26 de outubro de 2023.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 26/10/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 30/10/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62272161** e o código CRC **B04400AA**.

Referência: Processo nº SEI-220011/003120/2023

SEI nº 62272161

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492